



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387927-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, são agravados C R F JUNIOR – ME e CARLOS ROBERTO FERNANDESJUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 25.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2387927-57.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVEST. DE LIVRE
ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORA PAULISTA**

AGRAVADO: CRF JUIOR ME e CARLOS ROBERTO FERNANDES JR

Comarca: São Vicente, 5.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o cumprimento de mandado de busca e apreensão de veículo na comarca contígua de Santos, após tentativa infrutífera na comarca de São Vicente, com base na Resolução 248/2023.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o cumprimento do mandado de busca e apreensão em comarca contígua sem a necessidade de expedição de carta precatória, conforme previsto no art. 255 do CPC e na Resolução 742/2016 do TJSP.

III. Razões de Decidir: O art. 255 do CPC permite que, em comarcas contíguas de fácil comunicação, o oficial de justiça realize atos executivos sem necessidade de carta precatória. A Resolução 742/2016 do TJSP agrupa as comarcas de São Vicente e Santos para a realização de atos e diligências, permitindo o cumprimento direto do mandado.

IV. Determinação para que o oficial de justiça da comarca de origem realize o cumprimento do mandado na comarca contígua de Santos.

V. Tese de julgamento: 1. A Resolução 742/2016 do TJSP e o art. 255 do CPC permitem a realização de atos executivos em comarcas contíguas sem expedição de carta precatória. 2. A eficiência e celeridade processual justificam a designação de oficial de justiça da comarca de origem para cumprimento de mandados em comarcas contíguas.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 252/253, proferida em autos de ação de busca e apreensão de veículo, em que o MM. Juiz da 5.^a Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente, após tentativa infrutífera de apreensão do bem, indeferiu pleito de que o mandado fosse cumprido na comarca contígua de Santos, ao fundamento de que, nos termos da Resolução 248/2023, é inviável o cumprimento do mandado pela Central de Mandados Compartilhada, devendo a parte informar, no prazo que fixou, a realização do requerimento diretamente perante o Juízo competente.

Insurge-se, o Agravante, com lastro nos artigos 5.º da Res. 742/2016 e 255 do Código de Processo Civil, este último prevendo que, *“nas comarcas contiguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos”*.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 6/7.

Ausente a contraminuta, porquanto ainda não citados os réus Agravados.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentos

O recurso merece ser provido.

O Agravante ajuizou ação de busca e apreensão na comarca de São Vicente e, ante as diligências infrutíferas, requereu o cumprimento do mandado na comarca contígua de Santos.

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 226/227: **O endereço indicado pela requerente situa-se no município de SANTOS. O Comunicado Conjunto 248/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao disciplinar os procedimentos que deverão ser adotados no Projeto Central de Mandados Compartilhada pelas Comarcas integrantes, estabelece, in verbis:"... 6.2. A expedição de Carta Precatória, em processo digital, é necessária para os seguintes atos em Comarca distinta daquela que tramita o processo: a. Atos que demandem providências no âmbito do Juízo deprecado, como, por exemplo, audiência (nas hipóteses ainda autorizadas), perícia com nomeação de perito local, penhora de faturamento, com nomeação de administrador local, intervenção de setores técnicos; b. Atos de busca e apreensão em alienação fiduciária, sendo necessária a expedição de carta precatória quando o objeto da apreensão estiver localizado em outra comarca, admitindo-se, entretanto, o requerimento direto, na forma do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69..."****Diante desse regramento normativo, afigura-se inviável o cumprimento do ato por meio da Central de Mandados Compartilhada, razão pela qual determino que a requerente informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de requerimento diretamente perante o juízo competente, com supedâneo em dispositivo legal com a seguinte redação:****"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).** No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, através de carta, para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Int. (g.n.)

Muito embora a decisão recorrida paute-se na referida Res. 248/2023, é na Resolução 742/2016 do TJSP, que reside a solução para a controvérsia dos autos.

Tal normativo, nos termos de seu art. 5.º adiante transcrito, promoveu o agrupamento das Comarcas de São Vicente, Santos, Guarujá e outras, com vistas à realização de atos e diligências:

Art. 5.º - **Ficam agrupadas, para efeito de atos e diligências**, nos termos desta Resolução, as Comarcas abaixo indicadas:

Grupo V: **Santos, São Vicente, Guarujá**, Praia Grande, Cubatão e Bertioga.

Já o art. 255 do CPC dispõe que “*Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos*”.

Com vênias ao MM. Juízo recorrido, com razão o Agravante, porquanto, a teor das normas supra descritas, e ainda com vistas aos princípios da eficiência e da celeridade possível na disposição dos recursos da máquina judiciária, imponível que seja designado oficial de justiça da comarca de origem para a realização do ato na comarca contígua de Santos.

Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **Irresignação contra decisão, proferida pelo Juízo do Foro Regional da Lapa, que determinou a avaliação de imóvel penhorado localizado na Comarca de Osasco. Pretensão de reforma da decisão, para que a avaliação se dê por meio de carta precatória.** Desnecessidade. **Nas Comarcas contíguas e nas que se situem na mesma região metropolitana, a jurisdição da Vara de uma Comarca é extensiva ao território da outra Comarca, para a prática dos seguintes atos e diligências processuais cíveis: citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.** Aplicação do disposto no artigo 255 do novo Código de Processo Civil e dos artigos 1º e 4º da Resolução 586/2013 desta Egrégia Corte de Justiça. Decisão mantida. **Recurso de agravo não provido** (TJSP, AI 2123874-32.201.8.26.0000, r. Des. Marcos D'Angelo, 25.ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/09/2016)

Ação de cobrança. Cumprimento de sentença de procedência. **Decisão determinativa de expedição de carta precatória para avaliação de imóvel penhorado em outra comarca.** Agravo de instrumento da exequente. **Agrupamento, para fins de prática de atos e de realização de diligências, das Comarcas de Santos, onde tramita o feito na origem, e do Guarujá, localidade onde se encontra o imóvel a ser periciado** (art. 5º da Resolução 742/2016 deste Tribunal). **Incidência do art. 255 do CPC.** **Nomeação de perito pelo Juízo de origem, dessa forma, que se mostra mais aconselhável, à luz do princípio de maior eficiência e celeridade do processo.** Precedentes do Tribunal. Reforma da decisão recorrida. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** (TJSP, AI 2005891-36.2021.8.26.0000, r. Des. Cesar Ciampolini, 1.ª Câmara Reservada de Direito Reservado Empresarial, j. em 14/04/2021) (g.n.)

Nesse cenário, imponível, portanto, a reforma da decisão recorrida, para que se designe oficial de justiça na vara de origem de São Vicente para que o mandado de busca e apreensão seja cumprido na comarca contígua de Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator